

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e decisão da Pregoeira retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO:

- Pela improcedência do recurso da empresa Casa Sertaneja Comércio de Ferramentas LTDA haja vista que não houve desclassificação da mesma durante a sessão pública;

O setor responsável deverá seguir com a realização dos tramites do processo licitatório nos termos do edital de licitação.

Publique-se.

Lima Duarte, 04 de Fevereiro de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672

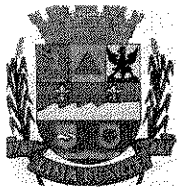
Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.02.04 12:05:30
-03'00"

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1861

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025

O processo em epígrafe trata-se de REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de motoserras, roçadeiras, emenda para correntes e rolo de corrente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

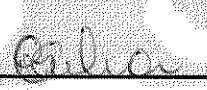
A empresa participante do certame Casa Sertaneja Comércio de Ferramentas LTDA apresentou recurso alegando desclassificação da empresa durante o certame.

A empresa Sanitop Comercial LTDA apresentou suas contrarrazões no processo.

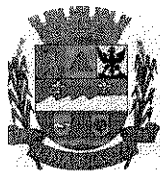
O processo foi encaminhado para análise jurídica. Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, será mantida toda a decisão da Pregoeira no presente processo.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 04 de Fevereiro de 2026.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 04 de fevereiro de 2026.

Consulente: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa Casa Sertaneja Comércio de Ferramentas LTDA, aviado nos autos nº 53/2025 - Pregão Eletrônico nº 53/2025, em face da decisão que desclassificou a proposta por ela apresentada quanto aos itens 1 e 2. Justificou que a peça ofertada atende plenamente às especificações do edital, sendo igual ou superior ao exigido.

Dado o breve relato, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que a manifestação deste órgão jurídico restringe-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos da matéria, em consonância com os elementos constantes nos autos e com os argumentos apresentados pelas partes, abstendo-se da apreciação de questões de natureza técnica, administrativa, econômica ou financeira, bem como daquelas que envolvam juízo de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Casa Sertaneja Comércio de Ferramentas LTDA, nos autos do Processo nº 53/2025 – Pregão Eletrônico nº 53/2025, no qual a recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta teria sido desclassificada quanto aos itens 1 e 2, argumentando que o produto ofertado atenderia integralmente às especificações editalícias.

Todavia, da análise dos autos e da decisão administrativa impugnada, verifica-se que não houve desclassificação da proposta nos moldes alegados pela recorrente, razão pela qual inexistente ato administrativo de desclassificação passível de revisão no presente recurso.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 59, o qual estabelece que somente poderão ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não atendam às especificações técnicas do edital, que apresentem preços inexequíveis ou que contrariem normas legais ou editalícias.

Cumpra esclarecer, entretanto, que no caso concreto, não se verifica a ocorrência de ato formal de desclassificação da proposta da recorrente que se enquadre nas hipóteses legais mencionadas. O que se verificou, no caso concreto, foi tão somente a apresentação de proposta com valores superiores aos parâmetros de referência estabelecidos pela Administração, circunstância que comprometeu a competitividade do certame.

É consabido que a licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, ainda, os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, previstos no art. 5º do referido diploma legal. Ademais, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas está condicionada à existência de vícios que comprometam sua validade ou adequação ao edital, hipótese que não se verifica no presente caso.

No entanto, a proposta apresentada pela recorrente não foi desclassificada por irregularidade documental ou técnica, mas apenas deixou de ser selecionada por não atender ao critério de vantajosidade econômica, diante da apresentação de valores superiores àqueles considerados aceitáveis pela Administração. Nesse contexto, a adoção de valores superiores aos estimados pela Administração inviabiliza o alcance da finalidade pública do procedimento licitatório, na medida em que afasta a obtenção da contratação mais vantajosa.

Dessa forma, não há que se falar em reconsideração do procedimento ou em revisão de ato de desclassificação, porquanto inexistente tal ato, tratando-se apenas de regular aplicação dos critérios objetivos de julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Diante de todo o exposto, no âmbito da competência deste órgão jurídico e à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e da segurança jurídica, opino pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Casa Sertaneja Comercio de Ferramentas LTDA.

É o parecer.

À consideração superior.

Sara Lopes Delgado de Oliveira
Advogada do Município
OAB/MG 203.975